

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JUNIOR – PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA - CE



REFERENTE AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.2018-CP

E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, com endereço na Rua Cristal de Rocha, nº 15, Bairro Lagoa Nova, Natal, Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ/MF nº 12.223.739/0001-41, representada por **Everton de Oliveira Barbosa**, brasileiro, Advogado, casado, CPF nº 989.130.183-49, RG nº 970021247700- SSP/CE vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE", que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

REC: 04/05/2018
AS: 10:51

Everton de Oliveira Barbosa



DA TEMPESTIVIDADE

A presente licitação tem data de abertura em 10 de maio de 2018, às 09h00min, portando, conforme previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o licitante, ora impugnante, possui até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, ou seja, até a data de 08 de maio de 2018, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.” (grifo nosso)

I – DOS FATOS E DAS ILEGALIDADES

Como é de conhecimento de V. Sa., em 10 de maio de 2018, às 09h00min, essa douta comissão de licitação realizará a sessão de abertura do prélio em referência, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.

Acontece que este que subscreve, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e Anexos da Concorrência Pública nº 002.2018-CP e, ao analisa-la, com fim de preparar-se para a participação na mesma, verificou-se a exigência de item que fere o caráter competitivo do certame, bem como descabida de fundamentação legal, conforme se vê adiante:

3.1.3 – Alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município da sede da licitante;

3.1.4 – Certidão simplificada e certidão específica expedida pela junta comercial da sede da licitante, emitida em data não superior a 30 (trinta) dias marcada para a abertura da licitação.

3.4.3 – Prova de Inscrição e regularidade da licitante junto ao Conselho regional de Administração (CRA), da localidade da sede da proponente, na qual constem os nomes dos seus responsáveis técnicos.

3.5 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

[...]

Handwritten signature in blue ink.

3.5.1.1 – A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais: **01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro agrônomo e 01 (um) engenheiro ambiental.**

3.5.2. Comprovação do licitante de possuir como integrante no quadro técnico (engenheiro civil, engenheiro agrônomo e engenheiro ambiental), na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de característica a técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

3.5.2.1. Para fins de comprovação de que trata este subitem será considerado parcela de maior relevância:

a) Transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares;

b) Transporte e coleta de podas de árvores (volumosos);

c) Transporte e coleta de resíduos volumosos entulhos;

d) Varrição de praia, vias e logradouros públicos;

e) Podação de árvores.

*OBS.: Considera-se como parcela de maior relevância o conjunto de características e elementos que individualizem e diferenciam o objeto, evidenciado seus pontos mais críticos, e maior dificuldade técnica. **(grifo nosso)**

3.6.2 –Atestado firmado pelo Secretário de Infraestrutura do Município de Paraipaba/CE ou servidor competente indicado, que o profissional responsável técnico da empresa efetuou visita prévias aos locais onde se realização os serviços.

3.6.2.1 – A visita deverá ser previamente agendada com observância mínima de 24H da data e horário escolhido pela empresa. As visitas poderão ser realizadas nos dias ____, nos períodos de manhã e tarde.

3.6.2.2 – O profissional responsável técnico indicado para realização da vistoria técnica, deverá obrigatoriamente ser uns dos profissionais (engenheiros) constantes na Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Sucedo que, tais exigências, e diversas outras, contrariam diversas normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo veremos:

DO ALVARÁ E CERTIDÕES DA JUNTA

O artigo 28 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente á documentação que pode ser exigida para comprovação da habilitação jurídica, desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do artigo 3º da mesma lei.



d

e

O texto da lei é claro, diz que os documentos de habilitação jurídica, "consistirá", descrevendo em V incisos quais são os permitidos, não havendo em nenhum deles a presença de alvará de localização e funcionamento e Certidão simplificada e certidão específica expedida pela junta comercial, implicando a imposição destas cláusulas ou condições em frustração ao caráter competitivo do certame.

O entendimento dos Tribunais de Contas já é pacífico nesse sentido:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCAO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. **O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.** (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (grifo nosso)

Logicamente, alvarás e licenças são documentos indispensáveis para o exercício da atividade empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança **no momento da contratação**, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades. No entanto, a exigência dessa documentação como condição habilitatória não possui qualquer amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, sob a justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93.

A orientação atual é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. É inadmissível que se demande aos licitantes exigência não prevista em Lei, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público ou um direcionamento inadequado ao certame.

DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Edital, no item 3.4.3 exige da Inscrição perante o Conselho Regional de Administração – CRA

Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão

Q
E

de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Não se mostra pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços como contido no Projeto Básico deste certame, na medida em que a atividade-fim das empresas interessadas não se relaciona diretamente com ações de administração, mas sim com serviços de engenharia.

Admitir tal exigência seria o mesmo que dizer que sempre que uma empresa possuir funcionários a serem geridos esta deverá se registrar no CRA, mesmo que sua atividade fim não seja a de terceirização de mão de obra.

Em que pese a necessidade de fornecimento de mão-de-obra para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a atividade básica da sociedade refere-se a serviços típicos de engenharia, não fazendo sentido exigir registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), inclusive por representar forte restrição ao caráter competitivo da licitação. Sobre o tema, o egrégio TCU assim concluiu no r. Acórdão 597/2007 – Plenário: "A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante."

DA EQUIPE TÉCNICA

O item 3.5.1.1 aduz que a equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais: 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro agrônomo e 01 (um) engenheiro ambiental. *In casu*, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência dos três profissionais, prevista no Edital é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

"1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§ 1º, inciso I do mencionado artigo).

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

0

respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa." (grifo nosso)

Em análise do deficiente projeto básico não há qualquer explanação sobre a exigência de engenheiro agrônomo, e nem mesmo qualquer atribuição que possa ser tida como privativo a este.

As cláusulas impugnadas apresentam três grandes vícios que se relaciona: 1 - a exigência dos três profissionais de diferentes áreas da engenharia de forma prévia, demonstrando claramente a criação de ônus prévio e excessivo, 2 – a criação de parcelas de maior relevância que não se mostram compatíveis com o Projeto Básico e nem com as normas legais e 3 – a exigência das parcelas de maior relevância para todos os profissionais, sem qualquer individualização das atribuições.

Não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de referendar previamente que a exigência de ENGENHEIRO AGRONOMO E ENGENHEIRO AMBIENTAL, prevista no edital, seja pertinente e compatível com o objeto solicitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Ou seja, visto de outro ângulo, é vedado exigir que os licitantes possuam necessariamente, em seus quadros, de forma prévia ao certame, profissional como responsável técnico, para execução de serviços que não constituem parcela relevante dos serviços licitados.

Vale salientar ainda que o constante no artigo 22, da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a exigência de responsável técnico qualificado, entendendo-se, portanto, que efetivamente não está definido qual formação específica deverá ter o profissional, se mostrando ainda mais desarrazoado a exigência de 03 (três) profissionais, com formações diferentes, no presente caso, causando ônus prévio completamente excessivo e sem qualquer respaldo, seja técnico ou jurídico.

DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

É ainda mais descabido que se eleja todo o conjunto de operações como parcelas de maior relevância, sendo que estas, conforme a observação constante no próprio edital, devem se deter apenas aos pontos mais críticos de execução.

Também não é razoável a exigência de comprovação de capacidade técnica para varrição manual ou mecânica de vias públicas, por se tratar de serviço ausente de complexidade de execução, passível de ser executado por qualquer empresa de engenharia, sem qualquer dificuldade. Tal exigência serve apenas para afastar potenciais licitantes que nunca tenham prestado o serviço de varrição, o que não autoriza a presunção de são incapazes de prestar os serviços de limpeza pública de forma eficiente.

A Lei nº 8.666/03, em seu inciso I do §1º do Artigo 30, nos diz que as parcelas devem estar limitadas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme vemos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



a
E



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

Nesse sentido, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a portaria nº 108, dispondo:

"Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) **e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.**

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)." **(grifo nosso)**

O entendimento acima é perfeitamente compatível com o da corte suprema de contas, o Tribunal de Contas da União – TCU, que já determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) do que será executado na obra ou serviço objeto do edital, entendimento presente nos Acórdãos TCU nºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 2.147/2009 e 1.432/2010, todos do Plenário.

A jurisprudência do TCU (Súmula 263/2011) é no sentido de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve ficar restrita às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, e, ainda, quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Desse modo, esses requisitos devem ser demonstrados tecnicamente no processo administrativo ou no próprio edital da licitação. Vejamos:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Súmula TCU nº 263)"

Além do acima exposto, em análise das normas acima descritas, resta claro a desproporcionalidade das normas deste edital com o que se mostraria razoável. A

eleição das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo está no crivo do poder discricionário da Administração Pública, é certo que esta não pode extrapolar a razoabilidade do escopo central da licitação, na medida em que a escolha de parcelas restringe a participação na licitação somente aos competidores que detêm acervo de serviços pretéritos iguais aos definidos no Edital.

Outra grave ilegalidade no presente edital é a falta de qualquer esclarecimento quanto à possibilidade de soma de atestados.

A limitação de número de atestados para comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

O julgamento dos certames licitatórios deve-se dar de forma objetiva, em atenção ao princípio da legalidade, onde a Administração só pode realizar atos expressamente previstos em lei, não sendo admissível a ausência de normativa sobre a matéria no presente edital, deixando a cargo da Comissão os esclarecimentos necessários apenas no momento de julgamento, uma vez que os parâmetros de julgamento devem estar contidos de forma expressa no edital.

DA VISITA TECNICA

Outro ponto ilegal do edital do certame é no que diz respeito a visita técnica, especificamente o constante na cláusula 3.6.2.2. Exigir-se que apenas o engenheiro constante na Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA poderá realizar a visita, o que não possui qualquer respaldo legal.

A Administração Pública somente deve prever a realização de visitas técnicas, independentemente da modalidade de licitação, se realmente o objeto assim exigir, se o conhecimento do local de realização dos serviços influencie na formulação da proposta. Ainda assim, ao entender pela visita, a Administração não poderá exigir que seja realizada pelo responsável técnico da empresa interessada, pois não se mostra dentro da legalidade e nem mesmo razoável.

O dito acima é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União, vide Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara; Acórdão 1264/2010 – Plenário; Acórdão nº 2179/2011 – Plenário; Acórdão nº 2299/2011 – Plenário. Todos estes são uníssonos em afirmar que a visita poderá se dar por qualquer representante indicado pela empresa.

Como demonstrado, a visita técnica se dá em situações excepcionais, onde a averiguação *in loco* se mostra essencial para fins de elaboração da proposta, o que causa estranheza é que o item 3.6.4, requisito essencial para habilitação, trata sobre a apresentação do Plano de Metodologia de Execução, ocorre que a exigência de tal plano pressupõe que todas as informações necessárias á execução foram devidamente indicadas no Projeto Básico, o que não ocorre, conforme se discorre em tópico específico.

DO PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

Q
E

O item 3.6.4 versa sobre a apresentação do Plano de Metodologia de Execução, exigindo dos interessados a apresentação de forma a onerar de forma prévia e excessiva. Mais grave ainda é que não há qualquer critério de análise de julgamento do plano, no que diz respeito a atender ou não as exigências, em razão da necessidade de julgamento objetivo, mostra-se claramente a ilegalidade da cláusula.

A previsão legal de exigência do plano está no § 8º e § 9º do Artigo 30 da lei de licitações, que aduzem:

“§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.”

Conforme descrito na norma, é visto como alta complexidade técnica o serviço que envolve alta especialização, o que se mostra incompatível com o critério de julgamento ser MENOR PREÇO GLOVAL, com a forma de execução INDIRETA.

Além do mais, o Projeto Básico constante nos autos é impreciso e insuficiente em informações técnicas relevantes para a elaboração do Plano de Execução, tratando de forma genérica e sem qualquer histórico adequado da produção de resíduos na cidade.

A deficiência do projeto básico enseja não apenas violação aos princípios da competitividade, do procedimento formal e da própria legalidade, mas também propicia distorções no planejamento físico e financeiro, evidenciando-se, assim, a falta de cuidado e planejamento.

No que diz respeito aos critérios objetivos, essenciais para o julgamento, não há nos autos qualquer informação relevante, existindo apenas um rol de itens que a proposta deverá contemplar, sem definir como estes serão analisados. Questionamos: a Simples apresentação é suficiente para habilitar o licitante? E se a solução proposta seja de qualidade inaceitável? A ausência de um item inabilitará o licitante? Mas se a proposta se mostrar adequada, de qualidade e contemplando as necessidades individuais da cidade?

A cláusula impugnada apresenta uma séria de ilegalidade: 1 – o projeto básico é deficiente para sua elaboração, 2 – o critério de julgamento e de execução são incompatíveis com a sua exigência, 3 – não há critérios objetivos para seu julgamento.

Por fim, frisamos que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

0
E

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses não previstas em lei, ou deixar de apresentá-las como exigidas na norma, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, vez que a Administração Pública Municipal é regida pelo princípio da legalidade, só podendo praticar atos constantes nas normas legais.

A Administração Pública não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, sendo indicado no artigo 37, inciso XXI, da lei de licitações, que as exigências de qualificação técnica e econômica constantes devem ser apenas aquelas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

O poder público é regido pela lei, devendo buscar em seus atos o interesse público, com as constantes fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em parceria com o Ministério Público, é imprescindível que os Municípios façam exigência arrazoadas, compatíveis com os Projeto Básico – aos quais elaboraram - e normas vigentes, para que se evite frustrar o caráter competitivo do certame, incorrendo assim em ilegalidade.

Tantas exigências ilegais em um mesmo edital podem gerar grave indício de direcionamento, em decorrência da grave restrição a competitividade do certame, em razão de diversos dos itens se mostrarem sem pertinência e/ou relevância.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os **itens 3.1.3, 3.1.4, 3.4.3, 3.5.1.1, 3.5.2.1, 3.6.2.2 e 3.6.4** com base nas argumentações constantes na presente impugnação, em razão destes não encontrarem respaldo na legislação vigente.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Paraipaba – CE, em 04 de maio de 2018


E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

Everton de Oliveira Barbosa
CPF Nº 989.130.183-49
SOCIO ADMINISTRADOR



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.223.739/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/07/2010
NOME EMPRESARIAL E & A SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) E & A SERVICOS E LOCACOES LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R ANIBAL CORREIA	NÚMERO 2703	COMPLEMENTO
CEP 59.064-340	BAIRRO/DISTRITO CANDELARIA	MUNICÍPIO NATAL
UF RN		ENDEREÇO ELETRÔNICO EVERTONOB@GMAIL.COM
TELEFONE (84) 9991-3334		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/07/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	


Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 19/02/2018 às 15:33:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

 Preparar Página para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME
CNPJ nº 12.223.739/0001-41
NIRE nº. 24200759957



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 03/03/1983, empresário, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº. 02536810900, expedida pelo DETRAN/CE e CPF nº. 989.130.183-49, residente e domiciliado na Avenida: Governador Manoel de Castro Filho, 100 – Apto 401 – Torre 4, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811.595 e **AMARO ALVES SATURNINO JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 10/10/1986, natural de Pauлиста/PE, residente e domiciliado na Rua: Jaguarari, 5250 – Apto 602 – Candelária, Natal/RN – CEP: 59.064-500, portador da Carteira nacional de habilitação CNH nº. 04174695413, expedida pelo DETRAN/RN e CPF nº. 065.010.534-63 sócios da sociedade **E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME, CNPJ nº. 12.223.739/0001-41**, com sede na Rua Cristal de Rocha, 15, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.076-150, devidamente registrada na JUCERN com Contrato Social por Transformação de Empresário arquivado sob o NIRE nº. 24200759957 por despacho em 26/10/2017 e Aditivo nº. 01 arquivado sob o NIRE nº. 20170478904 por despacho em 06/11/2017, resolvem consolidar seu Contrato Social e Aditivo, que passará a reger-se mediante as condições contidas nas cláusulas a seguir.

Capítulo I **Denominação, Sede, Objeto e Prazo**

Cláusula 1ª A sociedade gira sob nome empresarial de **E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua Cristal de Rocha, 15, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.076-150, podendo abrir e fechar filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do país e no exterior, ao critério da Administração.

Cláusula 2ª A sociedade tem por objetivo social: CNAE 3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos; CNAE 3811-4/00 Coleta de resíduos não perigosos; CNAE 3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos; CNAE 3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; CNAE 7719-5/99 Locação de meios de transportes sem condutor; CNAE 7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor; CNAE 4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; CNAE 4924-8/00 Transporte escolar; CNAE 7732-2/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; CNAE 4399-1/04 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção com operador; CNAE 4924-8/00 Transporte Escolar; CNAE 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos e CNAE 7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodésia.

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 19:17 SOB N° 20170504468.
PROTOCOLO: 170504468 DE 23/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704513126. NIRE: 24200759957.
E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME

JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 23/11/2017
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Cláusula 3ª O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é o da data do registro do instrumento constitutivo.

Capítulo II Capital, Subscrição e Integralização

Cláusula 4ª O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos reais) divididos em 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente do país.

Cláusula 5ª As quotas do capital social ficam distribuídas pelos sócios, da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	UNIT.	TOTAL	PERC
Everton de Oliveira Barbosa	450.000	1,00	R\$ 450.000,00	90%
Amaro Alves Saturnino Júnior	50.000	1,00	R\$ 50.000,00	10%

TOTAL 100% integralizado, 500.000 quotas, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada cota.

Capítulo III Divisão das cotas, Responsabilidade e Administração

Cláusula 6ª As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas pelos sócios, sob qualquer título ou pretexto a terceiros estranhos à sociedade, sem o expresse consentimento dos sócios por escrito, os quais têm igualdade de condições e na proporção das cotas de capital de cada um o direito de preferência ao sócio que queria adquiri-las.

Cláusula 7ª A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art.1.052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula 8ª A administração da sociedade será exercida pelo sócio: **EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA**, que assinará todos os atos inerentes aos objetivos e negócios da sociedade em juízo ou fora dele. (artigos: 997 VI; 1.013, 1.015, 1.064 CC/2002).

§1º Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários à consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade.

§2º É vedado ao administrador o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefícios dos sócios, dos administradores ou de terceiros em prejuízo da sociedade.

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 19:17 SOB N° 20170504468.
PROTOCOLO: 170504468 DE 23/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704513126. NIRE: 24200759957.
E & A SERVICOS E LOCACOES LTDA ME

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 23/11/2017
www.redesim.rn.gov.br

JUCERN

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

§3º O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo anterior ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do imposto de renda, será contabilizado como despesa de administração da sociedade.

Capítulo IV Exercício Social, Balanço, Lucros, Perdas e Conselhos Fiscal

Cláusula 9ª O exercício social coincide com o ano civil. Em 31 de dezembro será levantado o balanço geral com demonstração do resultado de exercício, cujo resultado líquido apurado será partilhado entre os sócios da seguinte forma:

- a) Havendo lucro ou prejuízo, o valor líquido será distribuído ou suportado entre os sócios na proporção de suas quotas;
- b) Conselho Fiscal – A sociedade não tem Conselho Fiscal. Compete aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de capital de cada um, conforme determina o art. 1.010 da Lei nº 10.406/2002.

Capítulo V A Retirada ou Sucessão de Sócios

Cláusula 10ª Na eventual necessidade de qualquer categoria de sócios precisar retirar-se da sociedade por motivo de falecimento, falência, impedimento ou de livre e espontânea vontade; não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará suas atividades normais com o sócio remanescente e sucessor, mediante alteração do contrato social registrada na junta comercial.

§1º Em caso de falecimento de um dos sócios, aos herdeiros maiores fica assegurado o direito de substituí-lo se assim o desejarem.

§2º Inexistindo herdeiros maiores ou, caso os sucessores não tenham interesse em continuar na sociedade, deverão, na forma da lei e dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do óbito, manifestar expressamente o interesse de apurarem seus haveres sociais.

§3º Por qualquer motivo que seja a saída de sócio da sociedade, seja ele fundador, sucessor e/ou herdeiro, seus haveres sociais serão apurados em balanço geral especial com demonstração de resultado, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, e se for do interesse da sociedade ou dos sócios remanescentes, o valor apurado será pago na forma e condições da cláusula 12.

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 19:17 SOB N° 20170504468.
PROTOCOLO: 170504468 DE 23/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704513126. NIRE: 24200759957.
E & A SERVICOS E LOCACOES LTDA ME

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 23/11/2017
www.redeSIM.xn.gov.br

JUCERN



§4º A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

Cláusula 11º O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade aos sócios remanescentes, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§1º Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, os sócios remanescentes têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§2º Havendo interesse dos sócios remanescentes para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma fixada na cláusula 12 deste contrato.

§3º Somente com a recusa dos sócios remanescentes (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

§4º O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.

Cláusula 12ª Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 12 (doze) parcelas de mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.

Capítulo VI Do Desimpedimento

Cláusula 13ª O Sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 19:17 SOB N° 20170504468.
PROTOCOLO: 170504468 DE 23/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704513126. NIRE: 24200759957.
E & A SERVICOS E LOCACOES LTDA ME

JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 23/11/2017
www.redesim.rn.gov.br

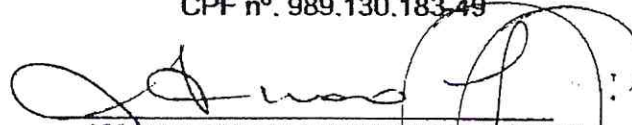
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Cláusula 14ª Fica eleito o foro da comarca da Cidade de Natal/RN, para dirimir quaisquer dúvidas e impetrar quaisquer ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de constituição em 01 (uma) via de igual teor para o mesmo fim.

Natal/ RN, 22 de Novembro de 2017.


EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA
CPF nº. 989.130.183-49


AMARO ALVES SATURNINO JUNIOR
CPF nº. 065.010.534-63



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2017 19:17 SOB N° 20170504468.
PROTOCOLO: 170504468 DE 23/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704513126. NIRE: 24200759957.
E & A SERVICOS E LOCACOES LTDA ME

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 23/11/2017
www.redesim.rn.gov.br

JUCERN

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME
CNPJ nº 12.223.739/0001-41
NIRE nº. 24200759957



ADITIVO Nº 02

Pelo presente instrumento de alteração contratual os abaixo firmados **EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 03/03/1983, empresário, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº. 02536810900, expedida pelo DETRAN/CE e CPF nº. 989.130.183-49, residente e domiciliado na Avenida: Governador Manoel de Castro Filho, 100 - Apto 401 - Torre 4, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.811.595 e **AMARO ALVES SATURNINO JUNIOR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 10/10/1986, natural de Paulista/PE, residente e domiciliado na Rua: Jaguarari, 5250 - Apto 602 - Candelária, Natal/RN - CEP: 59.064-500, portador da Carteira nacional de habilitação CNH nº. 04174695413, expedida pelo DETRAN/RN e CPF nº. 065.010.534-63 sócios da sociedade **E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME**, CNPJ nº. 12.223.739/0001-41, com sede na Rua Cristal de Rocha, 15, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.076-150, devidamente registrada na JUCERN com Contrato Social por Transformação de Empresário arquivado sob o NIRE nº. 24200759957 por despacho em 26/10/2017; Aditivo nº. 01 arquivado sob o NIRE nº. 20170478904 por despacho em 06/11/2017 e Consolidação do Contrato Social arquivado sob o NIRE nº. 20170504468 por despacho em 23/11/2017, resolvem por este instrumento de Alteração Contratual, modificar o Contrato Social e Aditivos que as partes reciprocamente outorgam e aceitam, obrigando-se a observar, cumprir e respeitar por si e por seus sucessores, na forma da Lei, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SEDE SOCIAL:

Neste ato a sede social da empresa passa a ser localizada na Rua: Anibal Correia, 2703 - Candelária - CEP: 59.064-340- Natal/RN e o foro jurídico na respectiva comarca de Natal/RN.

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2017 18:39 SOB Nº 20170542335.
PROTOCOLO: 170542335 DE 20/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704892593, NIRE: 24200759957.
E & A SERVICOS E LOCACOES LTDA ME

JUCERN

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 22/12/2017
www.redesim.rn.gov.br



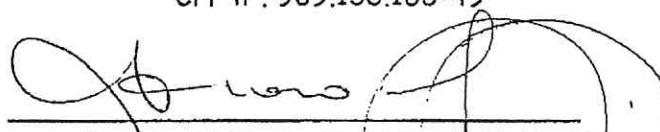
CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO:

Os sócios ratificam em todos os termos, todas as demais cláusulas e condições de seu Contrato Social e Aditivos, não expressamente modificado pelo presente instrumento de alteração contratual.

E por estarem assim justos e combinados, fizeram digitar e imprimir o presente instrumento em 01 (uma) via de único teor e forma, e o assinaram abaixo, para que produza seus efeitos legais.

Natal/RN, 12 de Dezembro de 2017.


EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA
CPF nº. 989.130.183-49


AMARO ALVES SATURNINO JUNIOR
CPF nº. 065.010.534-63

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2017 18:39 SOB N° 20170542335.
PROTOCOLO: 170542335 DE 20/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704892593. NIRE: 24200759957.
E & A SERVICOS E LOCACOES LTDA ME

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 22/12/2017
www.redesim.rn.gov.br

JUCERN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CEARÁ

1496745104

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1496745104

PROIBIDO PLASTIFICAR

1496745104

CEARÁ

NOME: EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 97002124770 SSPDS CE

CPF: 989.130.183-49 DATA NASCIMENTO: 03/03/1983

FILIAÇÃO: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA RUTH DE OLIVEIRA BARBOSA

PERMISSÃO: ACC: CATHAB: E

Nº REGISTRO: 02536810900 VALIDADE: 02/08/2022 1ª HABILITAÇÃO: 27/09/2002

OBSERVAÇÕES: SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR: *Evertton de Oliveira Barbosa*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 16/08/2017

ASSINATURA DO EMISSOR: *Igor Vasconcelos Pôrte* 28908073296 CE160740258

Q